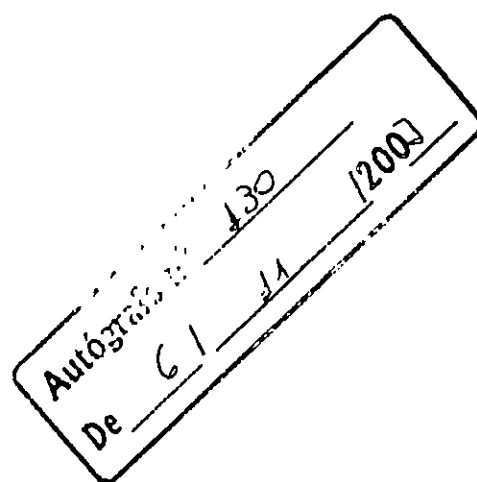




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

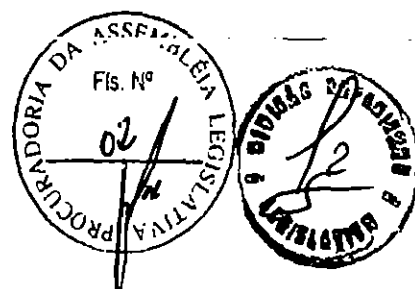
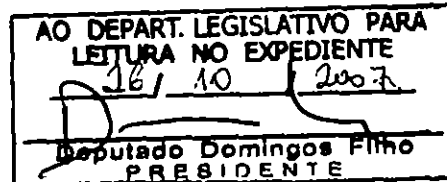
DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



Mensagem nº 6.931, de 24 de outubro de 2007

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera os Anexos V, VIII e XVIII, a que se refere o art. 1º, e acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007.

Justificando a apresentação da proposta em pauta, resalto a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares que após a publicação da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, que "Promove a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dos Militares Estaduais", verificou-se que, ao serem elaboradas as Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, dos Procuradores do Estado e do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da PGE - APGE, na forma dos Anexos V, VIII e XVIII, a que se refere o art. 1º da Lei supracitada, ocorreram alguns equívocos em relação aos valores discriminados nessas tabelas, os quais deverão ser revistos em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), nos termos da última revisão geral remuneratória.

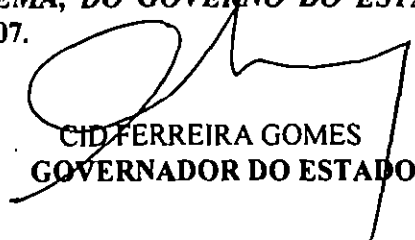
Quanto ao acréscimo do § 3º ao art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, justifica-se pela obrigatoriedade recentemente imposta às Empresas Públicas, de que a revisão geral da remuneração de seus empregados deverá ser prevista em Lei, para surtir os seus efeitos legais e assegurar o devido pagamento. Quanto ao percentual fixado no Projeto de Lei ora em discussão, convém esclarecer que foi previamente estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre empregados e dirigentes dessas Empresas.

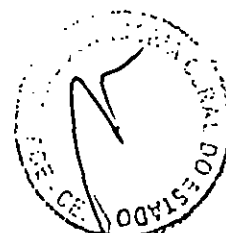
Após essa constatação, tornou-se urgente e necessária a adoção de medidas corretivas nos respectivos valores vencimentais, constantes dos Anexos a serem alterados, bem como a inclusão de dispositivo legal tratando da revisão geral da remuneração dos empregados das Empresas Públicas, conforme o percentual fixado no art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007.

Convicto de que os parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos do mais elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 24 de outubro de 2007.


CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI

Corrige os Anexos V, VIII e XVIII da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, acrescenta o dispositivo que indica e dá outras providências.

Art. 1º Ficam corrigidos os Anexos V, VIII e XVIII, a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, na forma dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007 o § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (omissis)

(omissis)

§ 3º A revisão geral de que trata esta Lei, aplica-se aos empregados das Empresas Públicas Estaduais, em Índice único e geral, no percentual de 3,55 (três vírgula cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ:

Fortaleza, de de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional
Magistério da Educação Básica - MAG



Ref	A partir de 01/07/2007					
	20 horas			40 horas		
	Venc.	Reg. Classe	Total	Venc.	Reg. Classe	Total
1	206,16	82,46	288,62	412,31	164,92	577,23
2	216,48	86,58	303,04	432,93	173,17	606,10
3	227,28	90,91	318,19	454,58	181,83	636,41
4	238,65	95,46	334,11	477,29	190,92	668,21
5	250,58	100,23	350,81	501,14	200,46	701,60
6	263,10	105,24	368,34	526,20	210,48	736,68
7	276,27	110,51	386,78	552,53	221,01	773,54
8	290,07	116,03	406,10	580,14	232,06	812,20
9	304,57	121,83	426,40	609,16	243,66	852,82
10	319,80	127,92	447,72	639,61	255,84	895,45
11	335,80	134,32	470,12	671,59	268,64	940,23
12	352,59	141,04	493,63	705,18	282,07	987,25
13	370,22	148,09	518,31	740,45	296,18	1.036,63
14	388,73	155,49	544,22	777,47	310,99	1.088,46
15	408,17	163,27	571,44	816,35	326,54	1.142,89
16	428,58	171,43	600,01	857,17	342,87	1.200,04
17	450,00	180,00	630,00	900,00	360,00	1.260,00
18	472,51	189,00	661,51	945,02	378,01	1.323,03
19	496,13	198,45	694,58	992,26	396,90	1.389,16
20	520,96	208,38	729,34	1.041,88	416,75	1.458,63
21	546,97	218,79	765,76	1.093,96	437,58	1.531,54
22	574,35	229,74	804,09	1.148,85	459,46	1.608,11
23	603,04	241,22	844,26	1.206,11	482,44	1.688,55
24	633,20	253,28	886,48	1.266,41	506,56	1.772,97
25	664,85	265,94	930,79	1.329,74	531,90	1.861,64
26	698,11	279,24	977,35	1.396,22	558,49	1.954,71
27	733,01	293,20	1.026,21	1.466,02	586,41	2.052,43
28	769,66	307,86	1.077,52	1.539,30	615,72	2.155,02
29	808,16	323,26	1.131,42	1.616,29	646,52	2.262,81
30	848,55	339,42	1.187,97	1.697,10	678,84	2.375,94



Anexo II a que se refere o art 1º da Lei nº , de de 2007

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado



Cargo	Classe	A partir de 01.07.2007		
		30 horas		
		Vencimento	GDRCJ (222%)	Total
Procurador do Estado	1ª Categoria	569,47	1.264,22	1.833,69
Procurador do Estado	2ª Categoria	512,53	1.137,82	1.650,35
Procurador do Estado	3ª Categoria	461,29	1.024,06	1.485,35

r

M
0041530

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE

Ref	A partir de 01/07/2007	
	Valores	
	30 horas	40 horas
A1	518,23	722,73
A2	543,40	760,77
A3	571,92	800,70
A4	602,03	842,85
A5	633,68	887,22
B1	667,09	933,92
B2	700,43	980,61
B3	735,45	1.029,64
B4	772,23	1.081,13
B5	810,84	1.135,18
C1	851,38	1.191,94
C2	893,95	1.251,54
C3	938,64	1.314,11
C4	985,57	1.379,82
C5	1.034,85	1.448,81
D1	1.086,59	1.521,25
D2	1.140,91	1.597,31
D3	1.197,95	1.677,18
D4	1.257,85	1.761,02
D5	1.320,74	1.849,08
E1	1.386,80	1.941,53
E2	1.456,14	2.038,61
E3	1.528,95	2.140,53
E4	1.605,40	2.247,56
E5	1.685,66	2.359,90
F1	2.113,17	3.064,92
F2	2.218,83	3.218,18
F3	2.329,77	3.379,07
F4	2.446,25	3.548,04
F5	2.568,58	3.725,43
G1	2.697,00	4.023,47
G2	2.831,84	4.224,82
G3	2.973,44	4.435,86
G4	3.122,10	4.657,64
G5	3.278,22	4.890,54
H1	3.442,13	5.281,79
H2	3.614,23	5.545,88
H3	3.794,93	5.823,18
H4	3.984,69	6.114,33
H5	4.183,92	6.420,04



5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Casa Civil



INFORMAÇÃO N.º 053/2007.

Origem: SEPLAG

Assunto: Corrige os Anexos V, VIII e XVIII da Lei n.º 13.908, de 18 de julho de 2007, acrescenta o dispositivo que indica e dá outras providências.

OBS. O Projeto de Lei foi devidamente analisado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em 24.10.2007.

Aivaldo de Mello Pinho
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
97-LEGISLATURA/ 5 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 136 SESSÃO ORDINÁRIA

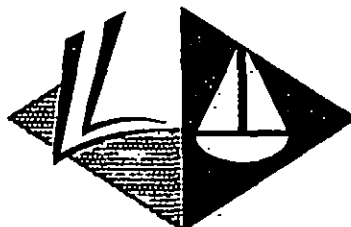
DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 26/10/07 Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 26 de 10 de 7
[Signature]

De acordo com art. 183
Do R. Interno Inclua-se a
comissão Justiça, Serviço Pub.
e Orçamento.
Em ____/____/____

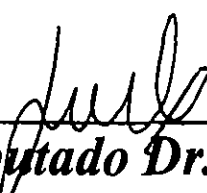


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Requerimento 6.953/07

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 29 / 10 / 2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Mensagem nº 6.931/07

Parecer nº L0627/07

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.931/07, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Corrige os Anexos V, VIII e XVIII da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, acrescenta o dispositivo que indica e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a propositura, esclarece que:

“ *Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares que após a publicação da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, “ Promove a Revisai Geral da Remuneração dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dos Militares Estaduais”. Verificou-se que, ao serem elaboradas as Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional Magistério de Educação Básica – MG, dos Procuradores do Estado e do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da PGE – APGE, na forma dos Anexos*

22

V, VIII, e XVIII, a que se refere o art. 1º da Lei supracitada, ocorreram alguns equívocos em relação aos valores discriminados nessas tabelas, os quais dever~ao ser revistos em índice único e geral, no percentual de 3,55%(três vírgula cinqüenta e cinco por cento), nos termos da última revisão geral remuneratória.

Quanto ao acréscimo do § 3º ao art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, justifica-se pela obrigatoriedade recentemente imposta às Empresas Públicas, de que a revisão geral da remuneração de seus empregados deverá ser prevista em Lei, para surtir os seus efeitos legais e assegurar o devido pagamento. Quanto ao percentual fixado no Projeto de Lei ora em discussão, convém esclarecer que foi previamente estipulado em Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre empregados e dirigentes dessas Empresas.

Após essa constatação, tornou-se urgente e necessária a adoção de medidas corretivas nos respectivos valores vencimentais, constantes dos Anexos a serem alterados, bem como a inclusão de dispositivo legal tratando da revisão geral da remuneração dos empregados da Empresas Públicas, conforme o percentual fixado no art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007."

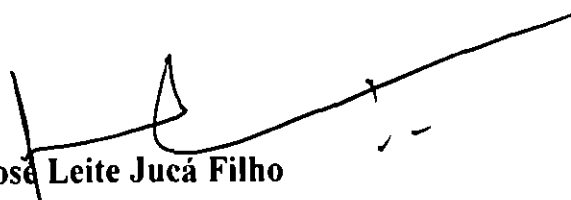
A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da

organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, 2º, b e c, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal.

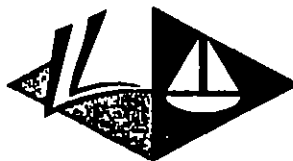
A Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

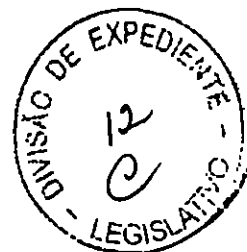
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 05 de novembro de 2007



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



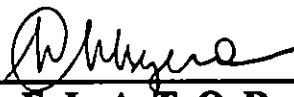
MENSAGEM N.º 6931/07

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO ROBERTO CAUDINO

Comissão de Justiça, em 06 de NOVEMBRO de 2007

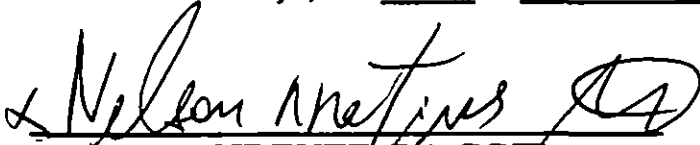
PARECER

Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007


PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: MENSAGEM 6.931-CORRIGE OS ANEXOS V, VII E XVIII DA LEI Nº 13.908 DE 18 DE JULHO DE 2007 ACRESCENTA O DISPOSITIVO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATOR(A): DEPUTADO NELSON MARTINS

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 06 de NOVEMBRO de 2007

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 06 de NOVEMBRO de 2007

João da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 6931/2007

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR:

Nelson Norberto

PARECER:

Favorável.

Fortaleza, 06 de novembro de 2007

Nelson Norberto
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *Aprovado*

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: *Departamento legislativo*

Fortaleza, 06 de novembro de 2007

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO
Em 6 de novembro de 2002
1º SECRETÁRIO

APROVAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO
Em 6 de novembro de 2002
1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.931/07

Corrige os anexos V, VIII e XVIII da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, acrescenta o dispositivo que indica e dá outras providências.

À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam corrigidos os anexos V, VIII e XVIII, a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, o § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

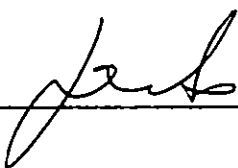
Art. 1º ...

§ 3º A revisão geral, de que trata esta Lei, aplica-se aos empregados das Empresas Públicas Estaduais, em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de novembro de 2007.

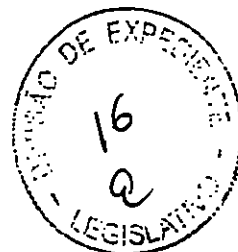


PRESIDENTE

RELATOR



CEARÁ
A Cidadania em Destaque



Anexo I-a que se refere o art. 1º da Lei nº de de de 2007

Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional
Magistério da Educação Básica - MAG

Ref	A partir de 01/07/2007					
	20 horas			40 horas		
	Venc.	Reg. Classe	Total	Venc.	Reg. Classe	Total
1	206,16	82,46	288,62	412,31	164,92	577,23
2	216,46	86,58	303,04	432,93	173,17	606,10
3	227,28	90,91	318,19	454,58	181,83	636,41
4	238,65	95,46	334,11	477,29	190,92	668,21
5	250,58	100,23	350,81	501,14	200,46	701,60
6	263,10	105,24	368,34	526,20	210,48	736,68
7	276,27	110,51	386,78	552,53	221,01	773,54
8	290,07	116,03	406,10	580,14	232,06	812,20
9	304,57	121,83	426,40	609,16	243,66	852,82
10	319,80	127,92	447,72	639,61	255,84	895,45
11	335,80	134,32	470,12	671,59	268,64	940,23
12	352,59	141,04	493,63	705,18	282,07	987,25
13	370,22	148,09	518,31	740,45	296,18	1.036,63
14	388,73	155,49	544,22	777,47	310,99	1.088,46
15	408,17	163,27	571,44	816,35	326,54	1.142,89
16	428,58	171,43	600,01	857,17	342,87	1.200,04
17	450,00	180,00	630,00	900,00	360,00	1.260,00
18	472,51	189,00	661,51	945,02	378,01	1.323,03
19	496,13	198,45	694,58	992,26	396,90	1.389,16
20	520,96	208,36	729,34	1.041,88	416,75	1.458,63
21	546,97	218,79	765,76	1.093,96	437,58	1.531,54
22	574,35	229,74	804,09	1.148,65	459,46	1.608,11
23	603,04	241,22	844,26	1.206,11	482,44	1.688,55
24	633,20	253,28	886,48	1.266,41	506,56	1.772,97
25	664,85	265,94	930,79	1.329,74	531,90	1.861,64
26	698,11	279,24	977,35	1.396,22	558,49	1.954,71
27	733,01	293,20	1.026,21	1.466,02	586,41	2.052,43
28	769,66	307,86	1.077,52	1.539,30	615,72	2.155,02
29	808,16	323,26	1.131,42	1.616,29	646,52	2.262,81
30	848,55	339,42	1.187,97	1.697,10	678,84	2.375,94

Anexo II a que se refere o art 1º da Lei nº , de de de 2007

Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado

Cargo	Classe	A partir de 01.07.2007		
		30 horas		
		Vencimento	GDRCJ (222%)	Total
Procurador do Estado	1ª Categoria	569,47	1.264,22	1.833,69
Procurador do Estado	2ª Categoria	512,53	1.137,82	1.650,35
Procurador do Estado	3ª Categoria	461,29	1.024,06	1.485,35

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 30/11/2007

Cid. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.009, de 30.11.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA

Corrige os anexos V, VIII e XVIII da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, acrescenta o dispositivo que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam corrigidos os anexos V, VIII e XVIII, a que se refere o art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 13.908, de 18 de julho de 2007, o § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 3º A revisão geral, de que trata esta Lei, aplica-se aos empregados das Empresas Públicas Estaduais, em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de novembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SINEVAL ROQUE
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

ghe

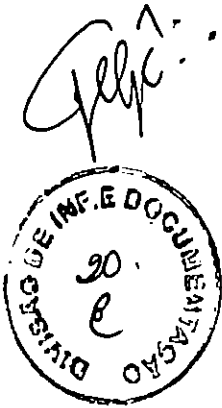
Tabelas Vencimentais do Grupo Ocupacional
Magistério da Educação Básica - MAG



Ref	A partir de 01/07/2007					
	20 horas			40 horas		
	Venc.	Reg. Classe	Total	Venc.	Reg. Classe	Total
1	206,16	82,46	288,62	412,31	164,92	577,23
2	216,46	86,58	303,04	432,93	173,17	606,10
3	227,28	90,91	318,19	454,58	181,83	636,41
4	238,65	95,46	334,11	477,29	190,92	668,21
5	250,58	100,23	350,81	501,14	200,46	701,60
6	263,10	105,24	368,34	526,20	210,48	736,68
7	276,27	110,51	386,78	552,53	221,01	773,54
8	290,07	116,03	406,10	580,14	232,06	812,20
9	304,57	121,83	426,40	609,16	243,66	852,82
10	319,80	127,92	447,72	639,61	255,84	895,45
11	335,80	134,32	470,12	671,59	268,64	940,23
12	352,59	141,04	493,63	705,18	282,07	987,25
13	370,22	148,09	518,31	740,45	296,18	1.036,63
14	388,73	155,49	544,22	777,47	310,99	1.088,46
15	408,17	163,27	571,44	816,35	326,54	1.142,89
16	428,58	171,43	600,01	857,17	342,87	1.200,04
17	450,00	180,00	630,00	900,00	360,00	1.260,00
18	472,51	189,00	661,51	945,02	378,01	1.323,03
19	496,13	198,45	694,58	992,26	396,90	1.389,16
20	520,96	208,38	729,34	1.041,88	416,75	1.458,63
21	546,97	218,79	765,76	1.093,96	437,58	1.531,54
22	574,35	229,74	804,09	1.148,65	459,46	1.608,11
23	603,04	241,22	844,26	1.206,11	482,44	1.688,55
24	633,20	253,28	886,48	1.266,41	506,56	1.772,97
25	664,85	265,94	930,79	1.329,74	531,90	1.861,64
26	698,11	279,24	977,35	1.396,22	558,49	1.954,71
27	733,01	293,20	1.026,21	1.466,02	586,41	2.052,43
28	769,66	307,86	1.077,52	1.539,30	615,72	2.155,02
29	808,16	323,26	1.131,42	1.616,29	646,52	2.262,81
30	848,55	339,42	1.187,97	1.697,10	678,84	2.375,94

[Handwritten signatures and marks]

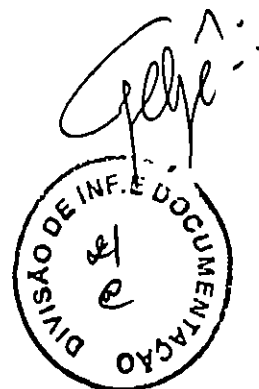
Tabela Vencimental dos Procuradores do Estado



Cargo	Classe	A partir de 01.07.2007		
		30 horas		
		Vencimento	GDRCJ (222%)	Total
Procurador do Estado	1ª Categoria	569,47	1.264,22	1.833,69
Procurador do Estado	2ª Categoria	512,53	1.137,82	1.650,35
Procurador do Estado	3ª Categoria	461,29	1.024,06	1.485,35

Handwritten signatures and marks.

Tabela Vencimental do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria Geral do Estado - APGE



Ref	A partir de 01/07/2007	
	Valores	
	30 horas	40 horas
A1	516,23	722,73
A2	543,40	760,77
A3	571,92	800,70
A4	602,03	842,85
A5	633,68	887,22
B1	667,09	933,92
B2	700,43	980,61
B3	735,45	1.029,64
B4	772,23	1.081,13
B5	810,84	1.135,18
C1	851,38	1.191,94
C2	893,95	1.251,54
C3	938,64	1.314,11
C4	985,57	1.379,82
C5	1.034,85	1.448,81
D1	1.086,59	1.521,25
D2	1.140,91	1.597,31
D3	1.197,95	1.677,18
D4	1.257,85	1.761,02
D5	1.320,74	1.849,08
E1	1.386,80	1.941,53
E2	1.456,14	2.038,61
E3	1.528,95	2.140,53
E4	1.605,40	2.247,56
E5	1.685,66	2.359,90
F1	2.113,17	3.064,92
F2	2.218,83	3.218,18
F3	2.329,77	3.379,07
F4	2.446,25	3.548,04
F5	2.568,58	3.725,43
G1	2.697,00	4.023,47
G2	2.831,84	4.224,62
G3	2.973,44	4.435,86
G4	3.122,10	4.657,64
G5	3.278,22	4.890,54
H1	3.442,13	5.281,79
H2	3.614,23	5.545,88
H3	3.794,93	5.823,18
H4	3.984,69	6.114,33
H5	4.183,92	6.420,04

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 130 DE 6/11/14
C. Soares

LEI Nº 14009 de 30/11/14
PUBLICADO EM 18/12/14
C. Soares

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 24/2/18
C. Soares